

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042893 DE 1993

04 - 51,50

NATUREZA : FL

01-0428/93-3 DE 08/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO DIAS

ELEMENTA :

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 25 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI n.10315
DE 30 DE ABRIL DE 1967, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ALTERAÇÃO DE LEI
IMPRESSO PUBLICITARIO
LEI 10.315/87
LIMPEZA PUBLICA
PROPAGANDA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:28:23

00000011325-55



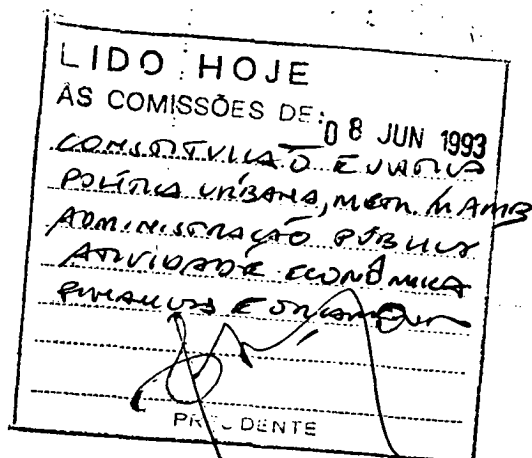
ARQUIVADO EM 14/06/97

CHESBINA DEPOSITO - 3ADINOS
Câmara de São Paulo - Câmara I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
n.º	428	de 1993
rlc		



PROJETO DE

01 - PL
01-0428/93-3

Dá nova redação ao artigo 25 e seus parágrafos, da lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 25 e seus parágrafos, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passam a ter a seguinte redação:

1) ~~Artigo 25~~ - Fica permitida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, constituída pela distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, mediante autorização requerida perante a Administração Regional.

§ 1º - A atividade referida no "caput" somente poderá ser exercida aos sábados, domingos e feriados e no período compreendido entre 7:00(sete) e 18:00(dezoito) horas.

§ 2º - A autorização referida no "caput" somente será concedida mediante o pagamento de preço público a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei //

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 8 de junho de 1993.

MÁRIO DIAS

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 25, da lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987 proíbe a propaganda ou publicidade, de qualquer natureza, em vias e logradouros públicos, constituída pela distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente.

Esta determinação legal não está sendo obedecida, face a necessidade que o comércio tem de implementar suas vendas através de estratégias de "marketing".

Tal atividade acarreta ônus para a Prefeitura, uma vez que lhe cabe a limpeza das áreas públicas, tendo em vista a grande quantidade de papéis que nelas são deixados.

É justo que as empresas que utilizam as vias públicas para divulgar seus produtos, contribuam para custear os serviços de limpeza desses locais.

Ao discernimento dos nobres pares, submeto esta proposição e solicito seu apoio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....428.....de 19.93.....16 06 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, consta a Lei nº 10.315/87
Em 16/06/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

17/06/93

V
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/6 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de junho de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 6 de 8 de 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de	pro.
n.º	428	de	19 93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 6 18/93

Ver.

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0840/93

Folha n.º 5 de 93
n.º 428 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 428/93.

O nobre Vereador Mário Dias apresentou o presente projeto de lei que visa dar nova redação ao art. 25 e seus parágrafos, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município.

A alteração proposta objetiva permitir, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, através da distribuição manual de folhetos, panfletos ou comunicados impressos, desde que com autorização requerida perante a Administração Regional.

A matéria não deve prosperar, uma vez que é destituída de objeto a lei que objetiva permitir determinada atividade. Com efeito, o que a norma legal faz é proibir, pois tudo que não é proibido é permitido. Não é da lógica jurídica, nem da boa técnica legislativa, uma norma autorizando determinada ação, pois só não é permitido fazer aquilo que a lei proíbe, e não o contrário.

Feita esta colocação, cumpre-nos ressaltar que, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IV, estabelece ampla liberdade de expressão e comunicação, independentemente de censura ou licença, entendemos que o art. 25 da referida Lei 10.315/87, que o ilustre Vereador pretende alterar, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional em vigor, o que torna, também sob este aspecto, inútil o presente projeto.

Por fim, a propositura cria um preço público a ser pago pelos interessados na distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, a título de contribuição para custear os serviços de limpeza pública. Ilegal esse dispositivo, pois o Poder Público já cobra a Taxa de Limpeza Pública, emitida juntamente com o IPTU, o que caracterizaria uma bitributação.

Diante de todo o exposto, somos
Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

Frederico
rcas

Antônio
Antônio

Antônio

Antônio
Antônio

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 / 08 / 1993

pagina 36 coluna 1

conferido: *fr*

À A.T.M.

Em, 11 / 08 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Folha n.º 06 do pr
n.º _____ de 19____
o funcionário _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de Ago de 1993

MEMORANDO nº 105193 - ATH

A nobre Ver. marão Dias

O PL-458193, de sua autoria, será tido como
REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Cons-
tituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO,
no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do
Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>16</u> / <u>08</u> / <u>93</u>
às <u>16:30</u> horas



Câmara Municipal de São Paulo

F. I n.º 07 do proc.
L.º _____ de 19 ____
Relatório

AO EGREGIO PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA CIDADE DE
SAO PAULO.

11 - RECURSO
11-0064/93-3

O Vereador **MARIO DIAS**, inconformado com a rejeição de seu Projeto de Lei 428/93, em virtude de parecer da Nobre Comissão de Constituição e Justiça, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO AO PLENARIO**, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno e nos motivos de fato e de direito à seguir articuladamente deduzidos:

1.

O Projeto de Lei 428/93, apresentado pelo Recorrente deve prosperar pois, efetivamente, o mesmo está em perfeita consonância com o sistema jurídico constitucional. De fato a Douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer publicado em 11 de agosto p.p., posicionou-se pela ilegalidade do projeto em apreço, fundamentando tal conduta nos seguintes pontos:

- defeito na técnica legislativa de redação;
- inconstitucionalidade da cobrança;
- bitributação.

RECEBIDO NA A: T: M:
Em 16.19 1993
às 14,30 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>08</u> do proc.
n.º _____ de 19 _____
o Ilust. Sr. <u>Clonório</u>

- 2 -

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o Projeto de Lei 428/93 não esbarra nos óbices jurídicos levantados pela Douta Comissão de Constituição e Justiça pois (i) não existe defeito na redação do projeto apresentado que torne inviável sua aprovação, (ii) a cobrança almejada não constitui ofensa ao princípio de liberdade de expressão e (iii) da mesma forma não se consubstância em bitributação.

Assim, rebatendo os argumentos da Comissão de Justiça e Constituição deve restar claro que o comando normativo contido no Projeto de Lei em debate **somente permitirá** uma conduta do particular quando este estiver devidamente autorizado pela Administração Regional. É o que se depreende da atenta leitura de seu artigo 1º.

Portanto, não se trata de permitir uma conduta do particular; o projeto **proíbe expressamente** que sejam distribuídos manualmente panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos nos logradouros públicos, não havendo desta forma como se suscitar que a redação proposta visa permitir determinada conduta. Saliente-se aqui que inclusive é prevista sanção para o infrator da conduta legal, qual seja, caso haja distribuição dos materiais previstos sem a devida autorização, os mesmos estarão sujeitos a apreensão.

Por sua vez, o Douto Parecer visualiza óbice ao Projeto de Lei apresentado, vez que o mesmo supostamente estaria em desacordo com o permissivo constitucional contido no inciso IV de seu artigo 5º, o qual assegura direitos e garantias individuais.

Porém, inobstante o notório saber jurídico inerente à Comissão de Justiça e Constituição, também neste ponto as razões contidas em seu parecer não podem embasar uma decisão de



Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

rejeição do Projeto de Lei nos termos propostos. Efetivamente, deve ser esclarecido que os direitos e garantias contidos e assegurados no artigo 5º da Carta Magna, **não são absolutos** de forma tal a conceder aos seus beneficiários total liberdade no exercício dos mesmos.

Para comprovar a afirmação acima lançada, o Recorrente permite-se fazer uma breve analogia, a qual ao final demonstrará, sem grande necessidade de raciocínio jurídico, a exatidão do Projeto de Lei proposto: *imagine-se que o proprietário de um grande terreno sem benfeitoria alguma localizado em bairro residencial com a vizinhança composta única e exclusivamente de casas de moradia (imagine-se o bairro de Morumbi com suas ruas arborizadas), com base em seu direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal no inciso XXII do artigo 5º, inicia a construção de indústria metalúrgica no local. Poderiam seus vizinhos embargar a obra? Poderia a Municipalidade obstar o prosseguimento da obra? Claro que sim pois, muito embora a Carta Política assegure o direito de propriedade, este não é absoluto, devendo ser enquadrado e concebido dentro do contexto social de forma a não prejudicar o direito de propriedade de terceiros. Desta forma, o proprietário do terreno em questão jamais poderia alegar a legalidade de seu procedimento em face de seu direito constitucional.*

Voltando ao caso em questão, temos, pelos mesmos princípios, que o particular que desejar se expressar e comunicar seus pensamentos à terceiros, sendo esta sua vontade exercida em logradouros públicos, deverá obter autorização da Administração Regional, sem no entanto ter seu direito de expressão tolhido no todo ou em parte.

Não pretende o projeto do Recorrente exercer qualquer tipo de censura à expressão do pensamento de interessados em manifestar posições nos logradouros públicos (o que nem seria de sua competência e que também possui legislação própria). A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
de 19
C.º de Registro

- 4 -

autorização da Administração Regional não apreciará o mérito da manifestação de vontade, mas sim, somente visará ordenar a realização da manifestação de vontade objetivando o bem maior tutelado pela Constituição Federal: *o bem estar da coletividade.*

Por fim, deve ser esclarecido que o projeto em apreço não se constitui em bitributação. De fato somente irão incidir em seus efeitos aqueles particulares que desejarem expor sua manifestação de vontade nos logradouros públicos, sobre os quais estes não pagam à Municipalidade qualquer taxa de limpeza e irão gerar um serviço extra à Municipalidade.

Efetivamente, o que se verifica atualmente é uma infestação de ruas, avenidas e qualquer outros tipos de logradouros públicos de particulares distribuindo panfletos de propaganda, visando com isto impulsionar seus respectivos objetivos comerciais; na totalidade das vezes em que tal ato é realizado o particular está a exercer uma atividade insípida em logradouro público para o qual não contribui para sua limpeza, sobrecarregando e onerando, mais uma vez o serviço público em seu trabalho de conservação e prejudicando o direito daquele Município o qual, por maiores esforços que a Prefeitura faça, não terá o local sobre o qual paga a devida taxa de limpeza, em estado de asseio.

Resta esclarecer que a cobrança que se pretende não é apenas cabível por uma questão de bom senso, da mesma forma, sua cobrança encontra embasamento nos preceitos constitucionais tributários, vez que a "taxa" que se pretende constituir será devida somente por aqueles particulares que ensejarem uma contraprestação especial do Município para sua atividade. Somente em razão da atividade daqueles particulares que desejarem de alguma forma prevista no Projeto de Lei apresentado manifestarem sua publicidade ou propaganda é que serão atingidos pela cobrança da taxa, por se utilizarem de serviços de limpeza e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º de 19

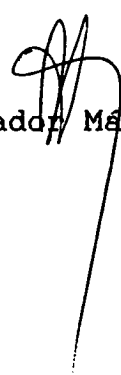
- 5 -

conservação de logradouros públicos dos quais não contribuem diretamente.

Por fim saliente-se que em muitas vezes são utilizados para a realização de propaganda e publicidade os logradouros públicos deste município por pessoas que sequer pertencem ao quadros de nossos contribuintes o que mais uma vez comprova a legalidade do Projeto de Lei apresentado.

Destarte, diante do acima exposto é o presente RECURSO AO PLENARIO para submeter à apreciação de meus Nobres Pares as razões nele contidas, as quais, após a devida análise demonstrarão a legalidade do projeto de lei apresentado.

São Paulo, 15 de setembro de 1993.


Vereador Mário Dias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº

01-428

de 19

93 09 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GÂNDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	12 fls.
Arquivo em	14-1-97
Ó Fica	<i>[Signature]</i>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKA Documentalista	

sob folha n.º

(a)

10.315

30.04.87

LEI Nº 10.315, DE 30 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos dos resíduos, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção dos:

- I - Resíduos domiciliares;
- II - Materiais de varredura domiciliar;
- III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinqüenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - Animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- I - A conservação da limpeza pública existente na área do Município;
- II - A limpeza de túneis, arcadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines de telefones públicos e sanitários públicos;
- III - A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V - A limpeza das áreas públicas em aberto;

VI - A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O desrespeito às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- I - Animais mortos, de grande porte;
- II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 1º, inciso VII;
- III - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 (cinqüenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I - Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III - Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV - Materiais radioativos;

V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instalar nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciem com peçadões e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez recolhidos em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Lei anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta lei serão punidos:

I - Com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDITIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - Todo resíduo previsto no § 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

3

Art. 19 - A varredura dos prédios e das passagens públicas e das fronteiras deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 19 - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 20 - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 19 - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 20 - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 39 - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 39 inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 19 - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 29 - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta lei:

I - Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, cantais, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto, estas duas últimas, em dias de comemorações especiais.

Art. 25 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 19 - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 29 - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26 - É proibido descartar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 8,00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23,00 (vinte e três) e 7,00 (sete) horas.

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de café ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 19 - Poderá ser permitida a utilização do passeio para essa fim, desde que utilizadas caixas ou tabuleiros apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 29 - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 39 - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, arezados, ossos, adubo, lixo cortido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agredados e materiais a granel deverão trafegar com carga limitada à borda da caçamba, sem qualquer corrimão, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - Serragem, lixo cortido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o condutor ou responsável pelo veículo ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, seja dentro do longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagoas e depressões, bueiros, valetas de escoamento, pontos de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - É proibido riscar, pintar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;
II - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - Outros equipamentos urbanos.

Art. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO), a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estabelecidas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JANIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIORÉ WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

CELSO TOSHITO MATSUO, Secretário Municipal de Abastecimento

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	5 UFM
12	1 UFM
12 § 1º	1 UFM
12 § 3º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM
17 § 1º	10 UFM
17 § 2º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20 § 1º	2 UFM
20 § 2º	2 UFM
21 § 1º	2 UFM por dia
21 § 2º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23 parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
28 § 2º	5 UFM
29 inciso I	5 UFM
29 incisos II e III	5 UFM
29 parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

- a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração.
- b) As multas serão sempre em dobro na reincidência.
- c) Em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Publicado no D.O.M.

de 1 maio 1987

pagina 1 e 2 coluna Todos

Contido: 